



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 102

21/12/2006

Sumário:

- PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - GENERALIDADES
- DCTF - INSTRUÇÕES - FATOS GERADORES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006



PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO GENERALIDADES

A Lei nº 10.748, de 22/10/03, DOU de 23/10/03, regulamentado pelo Decreto nº 5.199, de 30/08/04, DOU de 31/08/04, criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, visando a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

O programa, que é coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atenderá jovens com idade entre 16 e 24 anos em situação de desemprego involuntário, que não sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 3º grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- não tenham tido vínculo empregatício anterior;
- sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;
- estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, ou que tenham concluído o ensino médio;
- estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa; e
- não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares.

Notas:

- Para o encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, deve-se considerar também, a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido.

- A prioridade no atendimento apontará aos jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio (serviço voluntário);
- O programa abrange também os contratos por prazo determinado (exceto o de experiência);
- A empresa, para manter-se no programa, não poderá apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região;
- No mínimo 70% dos empregos criados pelo programa serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

Contratação

Para adesão, a empresa deverá firmar compromisso de gerar novos empregos e comprovar a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao FGTS, ao INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

A inscrição da empresa no PNPE (inclusive cadastramento do jovem), poderá ser efetuada via internet; nas unidades dos Correios; ou em órgãos ou entidades conveniados.

A quantidade de contratação de jovens para o referido programa, deverá obedecer a tabela abaixo:

QUADRO DE PESSOAL	QUANTIDADE DE JOVENS
Até 4 empregados	1
de 5 a 10 empregados	2
acima de 10 empregados	até 20% do quadro de pessoal (*)

(*) computa-se como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e despreza-se a fração inferior a esse valor.

O contrato de trabalho (regime CLT) poderá ser por tempo indeterminado ou determinado (duração mínima de 12 meses). Não se aplica o contrato de experiência e nem se estende ao trabalho doméstico.

Subvenção econômica

As empresas (qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada) que aderirem ao programa terão uma subvenção econômica no valor de R\$ 250,00, por emprego gerado, pagas em 6 parcelas bimestrais.

Por outro lado, a empresa poderá optar pelo não recebimento da subvenção econômica (linha da Responsabilidade Social) ou firmar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções ou instrumento congênere que venha a contribuir para a execução das ações inerentes ao PNPE, poderá ser concedido o Selo Empresa Parceira do Programa Primeiro Emprego (Portaria nº 392, de 15/08/05, DOU de 16/08/05).

Afastamentos

No contrato de trabalho por prazo determinado os períodos de afastamentos legais previstos na CLT serão computados na contagem do prazo para a respectiva terminação, salvo se as partes acordarem em sentido contrário. Para efeito de pagamento da subvenção econômica, não será suspenso em razão dos afastamentos (Portaria nº 393, de 15/08/05, DOU de 16/08/05).

Rescisão do contrato de trabalho

Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de um ano de sua vigência, a empresa poderá manter o posto criado, substituindo, em até 30 dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos exigidos pelo PNPE, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa Selic, para títulos federais.

O prazo de 30 dias para substituição do jovem, será contado da data da rescisão do contrato de trabalho. A empresa deverá, na data da rescisão contratual, comunicar o fato à unidade executora do PNPE e requerer, se for o caso, a substituição do empregado dispensado por outro que preencha os requisitos previstos no PNPE (Portaria nº 393, de 15/08/05, DOU de 16/08/05).

Fiscalização do trabalho

A empresa deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

Notas

- A Portaria nº 1.179, de 24/10/03, DOU de 27/10/03, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou os modelos de formulários a serem preenchidos pelos empregadores que aderirem ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.
- A Portaria nº 552, de 21/10/04, DOU de 25/10/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o anexo Regimento Interno do Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE.
- A Portaria nº 553, de 27/10/04, DOU de 29/10/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o Termo de Referência da Coordenação-Geral de Empreendedorismo Juvenil, que tem por objetivo estimular e fomentar a geração de oportunidades de trabalho, negócios, ocupação, inserção social, organização, cooperação e visão empreendedora da juventude brasileira, estabelecendo parcerias com instituições nacionais e internacionais de apoio aos jovens. E, também aprovou o Termo de Referência do Consórcio Social da Juventude, que tem por objetivo promover a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada.
- A Portaria nº 570, de 08/11/04, DOU de 11/11/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, atribuiu aos titulares das Delegacias Regionais do Trabalho - DRTs a responsabilidade pela Meta de 40.000 novas colocações de jovens (até 31/03/05), conforme a tabela de distribuição abaixo, objetivando o desenvolvimento do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.
- A Portaria nº 196, de 18/04/05, DOU de 19/04/05, do Ministério do Trabalho e Emprego, delegou competência aos titulares das DRTs, inclusive aos seus substitutos legais, para firmarem acordos de cooperação técnica, ajustes, protocolos de intenção e outros instrumentos similares, para execução das ações do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE nos Estados e Municípios. Exclui-se desta competência a celebração de convênios. Exclusivamente aos titulares, são atribuídos as seguintes responsabilidades: operacionalização do PNPE, por intermédio de sistema informatizado; captação de vagas; intermediação de mão-de-obra; acompanhamento e apoio às ações dos consórcios sociais da juventude, dos comitês de crédito e do Programa Juventude Cidadã, inclusive as correlatas ao serviço voluntário de que trata a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 5.313, de 16 de dezembro de 2004; acompanhamento "in loco", monitoramento, supervisão, controle e avaliação da execução dos convênios firmados pelo MTE, no âmbito do PNPE; e demais ações inerentes à execução do PNPE.
- A Portaria nº 514, de 12/05/05, DOU de 16/05/05, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o Projeto Juventude Cidadã. O projeto tem por objetivo atender jovens com idade entre 16 a 24 anos, com escolaridade inferior ao ensino médio completo, renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, que não tenham tido vínculo empregatício anterior e que não sejam os beneficiários diretos do Programa "BolsaFamília", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ou seja, que o cartão de recebimento não esteja em seu nome. A mobilização e seleção dos jovens, será realizada por uma comissão local, composta por representantes, em igual número, da prefeitura, da entidade executora, da Delegacia Regional do Trabalho ou da Comissão Municipal de Emprego e do Conselho Municipal de Assistência Social da localidade.
- A Portaria nº 332, de 29/06/05, DOU de 30/06/05, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogou o art. 2º da Portaria nº 553, de 27/10/04 e aprovou o Termo de Referência do Consórcio Social da Juventude.
- A Lei nº 11.129, de 30/06/05, DOU de 01/07/05, instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; criou o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude. O programa é destinado aos jovens com idade entre 18 e 24 anos que tenham concluído a 4ª série e não tenham concluído a 8ª série do ensino fundamental e não tenham vínculo empregatício. O auxílio financeiro é de R\$ 100,00 mensais, por um período máximo de 12 meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso.
- De acordo com a Portaria nº 392, de 15/08/05, DOU de 16/08/05, do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa que aderir ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com opção pelo não recebimento da subvenção econômica prevista no art. 5º da Lei nº 10.748/03 (6 parcelas bimestrais de R\$ 250,00, por emprego gerado) ou que firme com o Ministério do Trabalho e Emprego acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções ou instrumento congênere que venha a contribuir para a execução das ações inerentes ao PNPE, poderá ser concedido o Selo Empresa Parceira do Programa Primeiro Emprego.
- De acordo com a Portaria nº 393, de 15/08/05, DOU de 16/08/05, do Ministério do Trabalho e Emprego, para efeito de rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE, o prazo de 30 dias para substituição do jovem deverá ser contado da data da rescisão do contrato de trabalho, cabendo a empresa, na data da rescisão contratual, comunicar o fato

à unidade executora do PNPE e requerer, se for o caso, a substituição do empregado dispensado por outro. Os afastamentos legais, ocorridos durante o contrato de trabalho por prazo determinado, serão computados na contagem do prazo para a respectiva terminação, salvo se as partes acordarem em sentido contrário. O pagamento da subvenção econômica, não será suspenso em razão dos afastamentos.

- A Lei nº 11.180, de 23/09/05, DOU de 26/09/05, instituiu o Projeto Escola de Fábrica, autorizou a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituiu o Programa de Educação Tutorial - PET, alterou a Lei nº 5.537, de 21/11/68, e a CLT.
- A Portaria nº 465, de 23/09/05, DOU 27/09/05, do Ministro do Trabalho e Emprego, aprovou o Termo de Referência do Consórcio Social da Juventude Rural. O Consórcio Social da Juventude Rural, é uma forma de atuação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, visando integrar e assegurar a participação da sociedade civil na execução das ações, assim como a participação do setor privado na ampliação de oportunidades de trabalho para os jovens da área rural. Tem por objetivos, promover ações de capacitação e qualificação que assegurem a permanência da juventude (jovens de 16 a 24 anos), no ambiente rural, por meio da criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda, do fortalecimento do exercício da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e do estímulo à elevação da escolaridade, mobilizando e articulando esforços da sociedade civil organizada e dos setores público e privado. Abrange jovens de 16 a 24 anos, trabalhadores rurais e filhos de agricultores, que estejam matriculados e freqüentando estabelecimentos de ensino tradicionais ou Escolas Agrotécnicas ou Centros Familiares de Formação por Alternância - CEFFAS (Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais e do Mar) do ensino fundamental e médio.
- O Decreto nº 5.557, de 05/10/05, DOU de 06/10/05, regulamentou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem instituído pela Lei nº 11.129, de 30/06/05. O ProJovem é destinado aos jovens com idade entre 18 e 24 anos que tenham concluído a 4ª série e não tenham concluído a 8ª série do ensino fundamental e não tenham vínculo empregatício. O auxílio financeiro é de R\$ 100,00 mensais, por um período máximo de 12 meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso. O programa não gera nenhuma obrigação de contratação pelas empresas. Apenas referenciamos como uma fonte de recrutamento.
- A Portaria nº 34, de 29/03/06, DOU de 31/03/06, aprovou o Termo de Referência do Projeto Juventude Cidadã, desenvolvido no âmbito do PNPE. O projeto Juventude Cidadã, tem como objetivo a inserção do jovem de baixa renda no mercado de trabalho, em parceria com o ministério do Trabalho e a prefeitura de uma região para que ela forneça conteúdos de qualificação em áreas e setores da economia local que estejam em desenvolvimento e que gerem postos de trabalho. O público alvo são jovens de baixa renda e escolaridade, com idade entre 16 e 24 anos, que estejam desempregados. O curso engloba uma parte de qualificação básica que estimule a escolaridade, inclusão digital e questões ligadas ao exercício da cidadania. Depois, é feita a oficina-escola, com conteúdo técnico e prático, para uma ocupação que apresente demanda por uma força de trabalho na região.
- A Portaria nº 196, de 30/11/06, DOU de 06/12/06, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou os Termos de Referências do Consórcio Social da Juventude e dos Projetos de Empreendedorismo Juvenil. O Consórcio Social da Juventude, composto pela entidade âncora, pelas entidades executoras e pelos parceiros locais, tem por objetivo a geração de postos de trabalho formais e preparação para o primeiro emprego, devendo alcançar jovens que, em virtude de suas condições socio-econômicas, têm maior dificuldade de inserção na atividade produtiva.



DCTF - INSTRUÇÕES

FATOS GERADORES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

A Instrução Normativa nº 695, de 14/12/06, DOU de 20/12/06, da Secretaria da Receita Federal, divulgou as normas disciplinadoras da DCTF, relativa a fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2006. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º - As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa a fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2006, são as estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Da Apresentação da DCTF

Art. 2º - As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:

I - mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou

II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral), observado o disposto no art. 4º.

Da Obrigatoriedade de Apresentação da DCTF

Art. 3º - Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00;

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00; ou

III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

§ 1º - A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.

§ 2º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 4º - Deverão apresentar a DCTF Semestral:

I - as pessoas jurídicas de direito privado, não enquadradas nas hipóteses do art. 3º;

II - as autarquias e fundações públicas;

III - os órgãos públicos da administração direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Da Opção pela Apresentação da DCTF Mensal

Art. 5º - As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º - A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º - Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º - A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

Da Dispensa de Apresentação da DCTF

Art. 6º - Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário a que se referirem as DCTF;

III - os órgãos públicos da administração direta da União;

IV - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º - Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

I - excluídas do Simples, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

II - de que trata o inciso II do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, nãooperacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do § 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples.

§ 3º - As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do primeiro período do ano-calendário subsequente, observado o disposto no inciso II do caput.

§ 4º - Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do período.

§ 5º - As pessoas jurídicas que passarem a se enquadrar no Simples a partir de 1º de janeiro do ano-calendário devem apresentar as DCTF referentes aos anos-calendário anteriores ainda não apresentadas.

§ 6º - As pessoas jurídicas deverão apresentar a DCTF ainda que não tenham débito a declarar, a partir do período em que ficarem obrigadas a sua apresentação.

Da Forma de Apresentação da DCTF

Art. 7º - A DCTF será elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, que estarão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço .

§ 1º - A DCTF será apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitnet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º - Para apresentação da DCTF Mensal, será obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Do Prazo para Apresentação da DCTF

Art. 8º - As pessoas jurídicas deverão apresentar:

I - DCTF Mensal até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II - DCTF Semestral:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre do ano-calendário; e

b) até o quinto dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

§ 1º - No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral será apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da realização do evento.

§ 2º - A obrigatoriedade de apresentação na forma prevista no § 1º não se aplica, para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º - No caso de exclusão de ofício do Simples, em virtude de:

I - constatação de situação excludente prevista nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subseqüentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

II - constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

III - constatação de situação excludente prevista nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar DCTF a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência do ato declaratório de exclusão;

IV - constatação de situação excludente prevista nos incisos II a VII do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

V - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos desde o início de atividade;

VI - constatação de situação excludente decorrente de rescisão de parcelamento do Simples, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos.

§ 4º - O disposto no inciso V do § 3º aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica optante que tenha comunicado sua exclusão obrigatória do Simples em virtude de, no ano-calendário de início de atividade, ter ultrapassado o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, hipótese em que deverá apresentar as DCTF, relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta.

Dos Impostos e Contribuições Declarados na DCTF

Art. 9º - A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível); e

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa).

§ 1º - Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

§ 2º - Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz.

§ 3º - Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma do caput do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo RET/Patrimônio de Afetação.

§ 4º - Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 42 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

§ 5º - Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

§ 6º - Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado convênio com a SRF nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

§ 7º - Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

§ 8º - Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição no mercado interno dos bens ou dos serviços para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

§ 9º - Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos serviços para inclusão dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

Das Penalidades

Art. 10 - A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º ;

II - de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º - Observado o disposto no § 3º , as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
II - em 25 %, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00, tratando-se de pessoa jurídica inativa;
II - R\$ 500,00, nos demais casos.

§ 4º - Na hipótese do § 3º do art. 8º , será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração.

§ 5º - Na hipótese do § 4º do art. 8º , vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração.

§ 6º - As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º - No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

Do Tratamento dos Dados Informados na DCTF

Art. 11 - Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º - Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF,

sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º - No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inscrição em DAU será efetuada em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

Da Retificação de Declarações

Art. 12 - A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º - A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º - A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º - A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º - A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 5º - O pedido de dispensa de que trata o § 4º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da SRF do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 6º - Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário subsequente, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 7º - A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 8º - A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada.

§ 9º - Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 10 - A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Das Disposições Finais

Art. 13 - A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal.

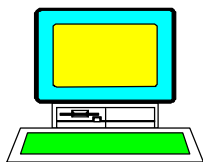
Parágrafo único - Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.

Art. 14 - Excepcionalmente, as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar seja inferior a R\$ 10.000,00, as autarquias e as fundações públicas e os órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apresentar as DCTF relativas aos 1º e 2º semestres de 2006 até o quinto dia útil do mês de abril de 2007.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"